



DCO0505 – DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE

Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças

- O PAGAMENTO DOS CREDORES
- A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
 - O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA
 - A FALÊNCIA FRUSTRADA

AULA 06/06/2023

Pagamento aos Credores

Ordem dos Pagamentos na Falência. Nos termos do art. 149 da LRF, realizadas as restituições de bens (art. 85), pagos os créditos extraconcursais (art. 84, LRF) e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, observada a ordem de classificação prevista no art. 83 da LRF.

Realização dos Rateios Antes da Formação do Quadro Geral. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o §2º do art. 16, permitindo a realização dos rateios de pagamento aos credores ainda que o quadro geral de credores não esteja formado, desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo legal (ressalvadas as reservas de créditos controvertidos em razão de habilitações retardatárias distribuídas e ainda não julgadas).

Reservas de Importâncias. Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes (art. 149, §1º, LRF).

Prazo para Levantamento do Rateio. Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 dias. Após esse prazo, não sendo levantados os recursos, referido montante será objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes (art. 149, §2º, LRF).

Pagamento aos Credores

Créditos Extraconcursais. Os créditos extraconcursais são aqueles que se formaram **após o decreto de falência**, em oposição aos créditos concursais. São considerados créditos extraconcursais e pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 da LRF, **na ordem a seguir**, aqueles relativos:

1º) Ressarcimento de Despesas. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa (art. 150, LRF e art. 84, I-A, LRF).

2º) Créditos de Natureza Estritamente Salarial. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, serão pagos **tão logo haja disponibilidade em caixa** (art. 151, LRF e art. 84, I-A, LRF).

Obs. 1: De acordo com o art. 84, §1º, da LRF, as despesas listadas acima serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Obs. 2: É admitida a compensação nos termos do art. 122, LRF (arts. 84, §2º e 122 LRF).

Pagamento aos Credores

Créditos Extraconcursais (continuação):

3º) Financiamento DIP. O valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto nos arts. 69-A a 69-L da LRF (art. 84, I-B, LRF).

4º) Restituições em Dinheiro. Aos créditos em dinheiro objeto de restituição, nos termos do art. 86 da LRF (art. 84, I-C, LRF).

5º) Remunerações do Administrador Judicial e créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho relativos a serviços praticados após a decretação da falência. As remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência (art. 84, I-D, LRF).

6º) Atos Jurídicos Válidos. As obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da LRF, ou após a decretação da falência (art. 84, I-E, LRF). Como exemplo, os créditos de fornecedores de bens e prestadores de serviços essenciais (art. 67, p.u., LRF) que continuaram a fornecê-los ou prestá-los após o pedido de RJ.

Pagamento aos Credores

Créditos Extraconcursais (continuação):

7º) As quantias fornecidas à massa falida pelos credores (art. 84, II, LRF).

8º) Despesas com Arrecadação do Ativo. As despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência (art. 84, III, LRF).

9º) Custas Judiciais. As custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida (art. 84, IV, LRF).

10º) Tributos Posteriores. Os tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83, LRF (art. 84, V, LRF).

Obs.: Nos termos do art. 86, IV, da LRF, os tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos deverão ser objeto de **restituição em dinheiro** às Fazendas Públicas, conforme disposição inserida pela Lei 14.112/2020.

Pergunta: os honorários advocatícios devidos pela massa falida na perseguição dos seus créditos são concursais ou extraconcursais?

Pagamento aos Credores

Ordem de Classificação dos Créditos Concurais. Os créditos concursais são os créditos que já existem no momento em que é decretada a falência, e que devem ser pagos seguindo a ordem disposta no art. 83, LRF. Talvez uma das alterações mais relevantes que entraram em vigor com a égide da Lei nº14.112/2020, o art. 83 da LRF estabelece a classificação dos créditos na falência, que obedece à seguinte ordem:

1º) Créditos Trabalhistas. Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 salários mínimos por credor e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho. A limitação é uma tentativa do legislador de otimizar o pagamento dos credores na falência, visando a atingir principalmente o pagamento dos altos salários dos administradores da empresa falida, em comparação com os demais funcionários (art. 83, I, LRF).

2º) Créditos com Garantia Real. Os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II, LRF). Os direitos reais estão enunciados no art. 1.225 do CC, e o art. 1.419 do CC estabelece as possibilidades de as garantias reais serem penhor, hipoteca ou anticrese.

Valor do Bem Gravado. De acordo com o §1º do art. 83 da LRF, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

Pagamento aos Credores

3º) Créditos Tributários. Os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias (art. 83, I, LRF).

Obs.1: Ressalta-se que determinados créditos tributários, como já adiantado, serão objeto de restituição em dinheiro (art. 86, IV, LRF), classificados como créditos extraconcursais (art. 85, LRF), ou pagos, com prioridade apenas sobre os créditos subordinados (no caso, as multas tributárias, nos termos do art. 83, VII, LRF).

Obs. 2: Nos termos do art. 187 do CTN, não há rateio dos créditos tributários, devendo ser pago com preferência **(i)** a União, seguida **(ii)** dos Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata, e por fim **(iii)** os Municípios, conjuntamente e pró rata.

Obs. 3: As execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis (art. 7º-A, §4º, V, LRF).

Pagamento aos Credores

4º) Créditos Quirografários. Os créditos quirografários, a saber (art. 83, VI, LRF):

a) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento (como no caso de alienação de bem objeto de garantia real, previsto no art. 83, II, LRF).

b) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite de 150 salários mínimos estabelecido no inciso I do art. 83, LRF.

c) os créditos não previstos nos demais incisos do art. 83 da LRF.

d) os créditos qualificados como com privilégio especial e geral por outras leis.

Relevante Alteração pela Lei nº 14.112/2020. Uma das principais alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 foi justamente a exclusão dos créditos que anteriormente constavam nos incisos IV e V, quais sejam os créditos com **privilégio especial e privilégio geral**, respectivamente. Agora, ambas as classes possuem igualdade de preferência com os demais credores quirografários, nos termos do art. 83, §6º, LRF.

Pagamento aos Credores

Créditos com Privilégio Especial. Determinados créditos continuam sendo qualificados como tendo privilégio especial, a saber:

Créditos com privilégio especial (art. 964, CC):

- a) Créditos sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação.
- b) Créditos sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento.
- c) Créditos sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis.
- d) Créditos sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento.
- e) Créditos sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;
- f) Créditos sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior.
- g) Créditos sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição.
- h) Créditos sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.
- i) Créditos sobre os produtos do abate, o credor por animais.

Créditos ME e EPP. Também são classificados como com privilégio especial aqueles créditos pertencentes aos credores ME e EPP, nos termos do art. 5º da LC 147/2014, que incluía essa disposição no art. 83, IV, 'd', LRF.

Pagamento aos Credores

Créditos com Privilégio Geral. Determinados créditos continuam sendo qualificados como tendo privilégio geral, a saber:

Créditos com privilégio geral (art. 965, CC):

- a) o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar.
- b) o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;
- c) o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte.
- d) o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;
- e) o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida.

Obs. 1: Apesar de constar no CC como sendo crédito com privilégio geral, o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa após a égide da Lei nº 14.112/2020 passou a ser classificado como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, III, LRF, devendo ser feita a interpretação conjunta de ambos os artigos para a correta aplicação, sempre tendo em mente que a LRF é norma especial que derroga a norma geral (Código Civil).

Obs. 2: A mesma situação ocorre com o crédito da Fazenda Pública previsto no art. 965, VI, CC, que pelo disposto nos arts. 84, V, LRF e 83, III, LRF, referidos créditos devem ser considerados como extraconcursais ou concursais, mas com prevalência sobre os créditos quirografários.

Pagamento aos Credores

5º) Multas Contratuais. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias. Nesse caso aplicam-se tanto as cláusulas penais por descumprimento contratual, quanto as multas de natureza criminal, concorrencial, anticorrupção, etc. (art. 83, VII, LRF).

Pergunta: estão inseridos aqui acordos de delação premiada?

6º) Créditos Subordinados. Os Créditos Subordinados, a saber, os créditos previstos em lei (debêntures sem garantia, art. 58, §4º, LSA) ou em contrato, e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado, como os aportes de capital, mútuos, *pro labore*, etc. (art. 83, VIII, 'a' e 'b', LRF).

Exceção à Subordinação. Caso referidos aportes pelos sócios/acionistas/administradores tenham observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado, não deveriam ser considerados subordinados, sendo essa possibilidade inclusive incentivada pelo legislador ao incluir o art. 69-E na LRF (possibilidade de financiamento por sócio ou integrante do grupo econômico).

7º) Juros. Os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 da LRF (o art. 124 dispõe que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados).

Pagamento aos Credores

Participação dos Sócios. De acordo com o art. 83, §2º, LRF, não são oponíveis à massa falida os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

Cláusulas Penais de Contratos Unilaterais. As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência (art. 83, §3º, LRF). Ou seja, se a multa se tornar exigível apenas em razão da decorrência da quebra, ela não será devida.

Manutenção da Natureza do Crédito Cedido. A Lei nº 14.112/2020 alterou diametralmente o sentido anteriormente conferido pela Lei nº 11.101/2005 no que tange à natureza dos créditos trabalhistas cedidos. A anterior redação do art. 83, §4º, LRF, dispunha que, quando cedidos, os créditos trabalhistas seriam considerados quirografários. No entanto, referido §4º foi revogado e introduzido o §5º no mesmo artigo, o qual dispõe que os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação (art. 83, §5º, LRF).

Restituição em Dobro. Caso fique evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia, os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais (art. 152, LRF).

Pagamento do Credores. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido (art. 153, LRF).

Encerramento da falência

Prestação de contas. Concluída a realização do ativo e pagos os credores, o AJ prestará contas em 30 dias (art. 154) em autos incidentais, as quais serão publicadas e fiscalizadas (art. 154, §2º), inclusive pelo MP (art. 154, §3º) julgadas por sentença (art. 154, §4º).

Rejeição das contas. A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa (art. 154, §5º). Vale lembrar que o art. 32 da lei é mais amplo e responsabiliza o AJ pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa.

Relatório final. Após serem julgadas as contas, será apresentado relatório final apontando ativos realizados e passivos pagos, bem como as responsabilidades que continuarão com o falido, isto é, os valores dos quais ele ainda é devedor.

Cancelamento do CNPJ. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Encerramento da falência

Extinção das obrigações do falido.

- I. Pagamento dos créditos (art. 158, I);
- II. O pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo (art. 158, II). Vale anotar que esse percentual vem se alterando com o tempo. Era 40%, passou para 50% e agora é 25%.
- III. O decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente;
- IV. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo (art. 114-A). É a chamada **falência frustrada**.
- V. Se com o relatório final, não houver mais ativo para quitação do passivo (art. 156);

Encerramento da falência

Extinção de obrigações do falido. Qualquer que seja a forma de encerramento, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença (art. 159). Caso não haja insurgência por nenhum interessado, juiz declarará extintas as obrigações do falido por sentença, inclusive no que toca às obrigações trabalhistas (art. 159, §3º).

Extinção das obrigações do sócio de responsabilidade limitada na falência. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência (art. 160). Esse dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 82 da lei.

Falência frustrada

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.